

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 015/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E PERIFÉRICOS INSTALADOS NOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DO MUNICÍPIO.

O **MUNICÍPIO DE ITAMONTE/MG**, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 043/2025, em 15/01/2025, vem em razão de **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, proposta pela empresa FATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.245.156/0001-11, na plataforma LICITAR DIGITAL, através deste apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 007/2026, com objeto acima descrito, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir:

Síntese das alegações incitadas na impugnação:

Alega a impugnante, que pretende participar do certame em epígrafe, porém que ao analisar o edital percebeu que o mesmo exigiu comprovação de qualificação técnica dos licitantes (CREA) que restringem a competição, conforme narrado a seguir:

IV- REQUERIMENTO

Por todos estes motivos, a empresa FATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, mui respeitosamente, requer ao Pregoeiro (a) que exclua a exigência quanto à apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), documento registrado no CREA, mantendo as demais exigências proferidas.

2. DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do recurso.

O recurso da empresa foi encaminhado via plataforma Licitar digital, no dia 20/02/2026, sexta feira, como a sessão de licitação está designada para o dia 27/02/2026, sexta feira, sua interposição é tempestiva, estando em conformidade com o item 4I, no que se refere à IMPUGNAÇÃO, senão vejamos:

4.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo ao PREGOEIRO decidir sobre a petição no prazo de **02 (dois) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**. **4.1.1 -** Caso seja acolhida a impugnação contra o Ato Convocatório, será designada nova data para a realização do Certame.



4.2 - Decairá do direito de impugnar os termos deste edital, por falhas ou irregularidades, o proponente/licitante que não o fizer até o **terceiro dia útil** que anteceder à data de realização da sessão pública do Pregão, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

4.3 - A impugnação feita tempestivamente pelo proponente/licitante não o impedirá de participar do Certame.

Ante o exposto, a Pregoeira, no uso de suas atribuições passa a análise do mérito aduzido pela impugnante.

3. DO MÉRITO

Os critérios de habilitação técnica operam para comprovar que a licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos previu um rol de exigências de habilitação técnica taxativo, isso porque **devem ser inseridas nos processos licitatórios somente as exigências de habilitação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição da República.

Nesse sentido, passa-se a análise das supostas omissões presentes no Pregão Eletrônico nº 007/2026 no que toca à habilitação técnica.

4. DA ANÁLISE DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

a) DO PEDIDO DA EXCLUSÃO DA CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CREA.

Em primeiro lugar, insta ressaltar que todas as cláusulas contidas no edital e seus anexos, buscam cumprir a finalidade e os resultados pretendidos alinhavados na fase de planejamento através dos Estudos Preliminares, ou seja, espera-se atender com eficácia as demandas diárias da administração para o cumprimento das ações institucionais deste Município.

Importante salientar que tal documento foi inserido no edital através do 1º adendo na qual ficou consignado a inclusão da respectiva nova redação:

“INCLUIR-SE: No edital (item 8.4) , no Anexo I – Termo de Referência, item (7.10 – qualificação técnica), as seguintes condições:

e) Certidão de Acervo Técnico (CAT), em nome do profissional comprovadamente integrante do quadro da proponente, como empregado ou como sócio administrador da sociedade, comprovando ter o referido profissional (inscrito no CREA ou no CFT como Responsável Técnico da empresa), sido responsável técnico pela execução de obras e serviços da mesma natureza e de características semelhantes).

f) Capacitação Técnico Operacional, com apresentação de cópias de contrato(s) de execução de serviços e/ou Atestado de Capacidades Técnicas com informações suficientes para verificação da adequação dos mesmos ao objeto licitado, que devem iguais, similares e/ou superiores ao objeto licitado, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado.”

Diante dos fatos impugnados passamos a análise.

É sabido que o exercício da atividade de manutenção em equipamentos de saúde, é serviço técnico que demanda a máxima verificação da qualificação técnica da empresa a ser contratada.



A verificação da qualificação técnica tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, com o objetivo único de garantir e dar segurança a execução do objeto licitado.

Todavia, da forma como se encontra o descritivo técnico do texto editalício, ora impugnado, é indubitável que esta nobre Administração alcançará uma contratação eficiente, e de maneira reflexa, celebrará uma contratação vantajosa e econômica.

A insurgência das impugnantes refere-se à decisão da Administração de exigência de Certidão de Acervo Técnico - CAT. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a itens que comprovem a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

O quesito se concentra em definir se os serviços licitados são de competência privativa de profissionais da engenharia. A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Arquiteto, define as atividades e atribuições da área. Ocorre que o objeto licitado é amplo, envolvendo "manutenção preventiva, corretiva, retirada e instalação". Muitos desses serviços possuem natureza técnica, mas não necessariamente de engenharia.

De acordo com a Lei nº 5.194/1966, o registro no CREA é obrigatório para atividades privativas de engenharia. No entanto, os serviços de manutenção de equipamentos odontológicos e hospitalares, como ajustes mecânicos, reparos eletrônicos e substituição de componentes, não configuram, em regra, atividades exclusivas de engenheiros.

Esses serviços são, frequentemente, realizados por técnicos especializados, cuja formação e competência são reguladas pelo Conselho Federal dos Técnicos ou por outros órgãos específicos. A inclusão da exigência de registro no CREA/CFT amplia a competitividade, permitindo a participação de empresas igualmente qualificadas, mas que possuem vínculo com o sistema CONFEA/CREA ou CFT.

No mesmo sentido, as jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) e de outros tribunais é consolidada no sentido de que as exigências de qualificação técnica devem ser as mínimas indispensáveis para garantir a execução do contrato, de modo a não frustrar o caráter competitivo do certame. Exigir o registro do atestado -CAT para serviços que podem ser executados por técnicos de nível médio, é medida proporcional.

Importante frisar que a exigência questionada está prevista no artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, que segue:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



Assim, umas das inovações trazidas pela Nova Lei de Licitações, foi à possibilidade da comprovação da Capacidade Técnica Profissional e Capacidade Operacional da empresa.

Neste aspecto, o instrumento convocatório estabeleceu à seguinte redação:

“e) Certidão de Acervo Técnico (CAT), em nome do profissional comprovadamente integrante do quadro da proponente, como empregado ou como sócio administrador da sociedade, comprovando ter o referido profissional (inscrito no CREA ou no CFT como Responsável Técnico da empresa), sido responsável técnico pela execução de obras e serviços da mesma natureza e de características semelhantes).

f) Capacitação Técnico Operacional, com apresentação de cópias de contrato(s) de execução de serviços e/ou Atestado de Capacidades Técnicas com informações suficientes para verificação da adequação dos mesmos ao objeto licitado, que devem iguais, similares e/ou superiores ao objeto licitado, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado.”

Neste sentido, a jurisprudência dos tribunais de contas é pacífica no sentido de que a Administração Pública pode, sim, exigir comprovação de qualificação técnica, desde que a exigência seja proporcional ao objeto licitado.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou a esse respeito, no Acórdão 1.263/2012 – Plenário, onde se estabeleceu que:

“É legítima a exigência de qualificação técnica que se mostre pertinente e proporcional ao objeto licitado, desde que não comprometa a competitividade do certame.”

Importante frisar o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que reforça que o objetivo da licitação é assegurar igualdade de condições para os licitantes e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. As exigências técnicas impostas devem, portanto, sempre buscar um equilíbrio entre a garantia da capacidade técnica e a manutenção de um ambiente competitivo (Decisão Normativa nº 04/2017).

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento legal que comprova que o profissional já executou serviços de complexidade similar, garantindo que a Administração não contrate aventureiros para lidar com sistemas pressurizados e eletrônicos complexos.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União há muito se mostra pacífica acerca da obrigatoriedade de exigência, por parte do gestor público, da apresentação de anotação de responsabilidade técnica – ART. Nesse sentido, inclusive foi publicada a Súmula nº 260 do TCU, transcrita a seguir:

SÚMULA Nº 260: “É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”

Neste seguimento, vejamos o que dispõe a Lei nº 6.496/1977, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia:



Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º. A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA. Nesse mesmo sentido, Processo nº 1053870 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, de Relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Segunda Câmara, publicação em 03 de dezembro de 2020:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO NA HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICOPROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO COM NÍVEL SUPERIOR REGISTRADO NO CREA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. Nos termos do disposto na Portaria nº 453/98 do Ministério da Saúde e no Anexo I da Instrução Normativa no 16/17 da Anvisa, as sociedades empresárias prestadoras de serviço de manutenção e/ou assistência técnica de equipamentos de raios-x diagnósticos devem providenciar o licenciamento de sua sociedade junto à autoridade sanitária local.
2. **A fim de evitar a inclusão no ato convocatório de exigências que possam acarretar restrição ao caráter competitivo da licitação, a Administração Pública deve observar com rigor as regras estabelecidas na Lei no 5.524/68, nos incisos III e IV do art. 3º e nos incisos I, II e III do art. 4º, ambos do Decreto no 90.922/85, bem como nos arts. 1º e 23 da Resolução no 218/73 do Confea, quando for estipular a qualificação necessária do Responsável Técnico (RT) pela prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares.**
3. A participação em atos do certame licitatório gera apenas uma presunção relativa de responsabilidade, a qual pode ser afastada ou confirmada de acordo com as circunstâncias constantes nos autos. A conduta culposa apta a ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis é aquela qualificada como “erro grosseiro”, consoante o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o qual se aproxima do conceito de culpa grave. (Denúncia n. 1053870 rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, publicação em 03 de dezembro de 2020).

Dessa forma, tem-se por devida a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica, bem como Anotação de Responsabilidade técnica registrada no conselho, para a aptidão para execução da prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, calibração e qualificação técnica e baseado na legislação e jurisprudência atual.

Partindo da premissa de que a Administração Pública deve exigir, como qualificação técnica, apenas requisitos estritamente necessários, proporcionais e pertinentes ao objeto licitado, conforme determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cumpre esclarecer que, para a execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, a empresa licitante deverá apresentar, como documentação habilitatória, o registro da pessoa jurídica no respectivo conselho profissional CREA e atestado de capacidade técnica.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO FL N° _____ RÚBRICA
--

